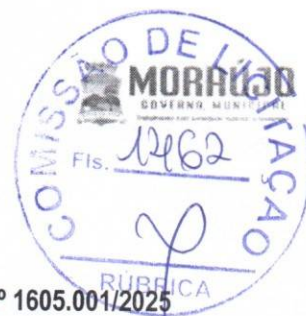




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 1605.001/2025

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 1605.001/2025

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE.

RECORRENTE: CONSTRUASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 50.484.244/0001-65

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa CONSTRUASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.484.244/0001-65 nos autos do presente processo licitatório.

O item 12(doze) do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

12.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

12.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

12.6. Os recursos poderão ser enviados na sede da Prefeitura, Av. Prefeito Raimundo Benício, nº 535, Centro, Moraújo, Ceará, CEP: 62.480-000, dentro do horário de expediente (08h00min às 12h00min), dirigidos ao Agente de Contratação ou pelo email: licitamoraujo@gmail.com

Ao proceder à exaustiva análise dos autos do presente feito, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso compreende o período de 05 de junho a 07 de junho de 2025. A parte recorrente apresentou suas razões recursais em 31 de janeiro de 2025, encontrando-se, portanto, o pleito tempestivamente interposto.

Ante o exposto, esta Administração, em conformidade com os ditames legais aplicáveis e observando o devido processo legal, reconhece a regularidade formal e a legitimidade do recurso interposto pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO



empresa supracitada. Com base na tempestividade e na adequação das razões recursais apresentadas, passa-se, portanto, à devida apreciação do mérito do recurso, com a devida observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A partir deste momento, proceder-se-á à análise aprofundada dos fundamentos invocados pela recorrente, em consonância com os preceitos normativos e as provas carreadas aos autos, com vistas à prolação de decisão devidamente fundamentada, informamos ainda que não houve manifestação de contrarrazões.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, em face do indeferimento do pedido de pré-qualificação da recorrente em suma, aponta os seguintes fatos, vejamos:

(...)

Conforme mencionado, a decisão que inabilitou a Recorrente teve como fundamento "Apresentou atestado com as características mínimas com os quantitativos executados inferiores a 50% do quantitativo anual a ser executado no objeto licitado referente aos subitens 9.1.1.4.3 e 9.1.1.6.3 do edital.". No entanto, tais apontamentos não se sustentam, uma vez que a empresa encaminhou o acervo técnico-operacional, o qual atende plenamente às exigências do edital. A comissão de licitação afirma que a Recorrente não atendeu à seguinte cláusula do edital:

(...)

Tem-se, portanto, determinado que o agente de contratação, em sua análise, não foi capaz de verificar e julgar os documentos apresentados pela recorrente que atenderiam ao disposto nas cláusulas citadas. Ocorre que a Recorrente detém acervo técnico-operacional superior ao exigido como demonstrado nos recortes a seguir da documentação enviada intitulada "AAA.pdf" em sua página 5, no item 8.2 temos o seguinte:

8.2	TELHAS			
8.2.1	C2450	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%	M2	2.678,92
8.2.2	C4462	TELHA CERÂMICA	M2	1.420,00
8.2.3	C3745	TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E=8mm, INCLINAÇÃO 27%	M2	1.345,67

A Recorrente alega que tal confusão na aceitação do acervo pois o mesmo não encontra-se, a princípio, na mesma especificação solicitada no edital, no entanto, o próprio edital afasta esta necessidade em seu item 9.1.1.3.

E, como já demonstrado anteriormente, a Recorrente detém acervo de telhamento vastamente superior ao exigido no edital. No entanto, a Recorrente, mesmo demonstrando acervo superior ao exigido, foi inabilitada

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO



III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Cumpre ressaltar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da adjudicação objetiva, os quais preveem que as normas estabelecidas no procedimento licitatório devem ser rigorosamente observadas por todas as partes envolvidas, a fim de evitar a alteração dos critérios de julgamento previamente definidos. Tais princípios impõem à Administração Pública a obrigação de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO



respeitar, de maneira estrita, as disposições que, por ela, foram previamente estabelecidas para disciplinar o certame licitatório, garantindo a transparência e a isonomia entre os licitantes.

1. DA INABILITAÇÃO E DO DISPOSITIVO DO EDITAL

No tocante à inabilitação, conforme preconizado pela Cláusula 9.1.1.4 do Edital, que dispõe sobre as características mínimas que deverão ser apresentadas nos atestados, após uma nova análise desta comissão juntamente com o setor de engenharia, verificou-se que o item apresentado trata-se de item de complexidade tecnológica superior ao exigido no edital.

Vejam os textos legais do item 9.1.1.3. do instrumento convocatório:

9. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

(...)

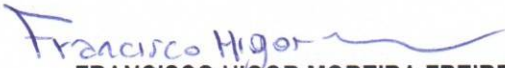
9.1.1.13. Comprovação de aptidão técnica-operacional para execução de serviço de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

As razões apresentadas pela recorrente consistem de razão, portando deverá ser reformulada a decisão, declarando-a qualificada.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios que regem a licitação pública, OPINAMOS pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, por ser cabível e tempestivo. NO MÉRITO, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais. Tal decisão visa preservar a integridade do certame, garantindo o cumprimento estrito das normas previstas e a transparência no processo licitatório. A continuidade do procedimento deve ocorrer em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, evitando-se qualquer tipo de favorecimento ou distorção dos critérios previamente estabelecidos. Dessa forma, a reformulação da decisão de inabilitação se revela como a solução mais adequada e justa para assegurar a regularidade do certame.

MORAÚJO/CE, 13 de junho de 2025.


FRANCISCO HIGOR MOREIRA FREIRE
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Moraújo